

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 14 DE JULHO DE 2009.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.933

### **Organiza o Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins, vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça, é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

Art. 2º Ao Conselho Penitenciário compete:

- I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;
- II - inspecionar:
  - a) os estabelecimentos prisionais sediados no Estado, com o objetivo de assegurar condições carcerárias compatíveis com a dignidade humana, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e das outras autoridades;
  - b) serviços penais;
- III - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos;
- IV - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- V - dar conhecimento à autoridade competente sobre irregularidades verificadas nos estabelecimentos prisionais sediados no Estado, propondo, de imediato, as medidas adequadas para o saneamento;
- VI - supervisionar o serviço de assistência social oferecido aos detentos e egressos das prisões, às famílias dos sentenciados e às vítimas, bem como fiscalizar serviços assistenciais particulares existentes ou que venham a ser instituídos com iguais finalidades;
- VII - receber cópia da carta de guia e seus aditamentos;
- VIII - colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades do sistema penitenciário;
- IX - assessorar o Secretário de Estado da Cidadania e Justiça nas matérias afetas a execução penal;
- X - elaborar o regimento interno e submetê-lo a aprovação do Chefe do Poder Executivo, bem como as suas alterações;
- XI - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei ou deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 3º O Conselho Penitenciário é integrado por 12 membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de quatro anos, e tem a seguinte composição:

- I - três professores e/ou profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, indicados pelo Secretário de Estado da Cidadania e Justiça;
- II - um da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, indicado pelo Defensor Público Geral;
- III - dois representantes da comunidade, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, com atuação no sistema penitenciário;
- IV - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;
- V - cinco representantes, a convite, indicados pelos dirigentes dos órgãos ou entidades, sendo:
  - a) um do Ministério Público Federal;
  - b) um do Ministério Público Estadual;
  - c) um da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins – OAB/TO;
  - d) um do Centro de Direitos Humanos;
  - \*e) um do Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins – CRESS/TO;

*\*Alínea “e” com redação determinada pela Lei Complementar nº 64, de 11/02/2010.*

~~e) — um do Conselho Regional de Assistência Social.~~

§ 1º. O Conselho elege entre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2º. O Presidente, em suas faltas e impedimentos, é substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência de ambos, a Presidência é exercida pelo Conselheiro que tiver maior idade.

§ 3º. Os membros titulares, em suas faltas e impedimentos, são substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 4º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 4º. Para execução de suas atividades, o Conselho Penitenciário tem a seguinte estrutura administrativa:

- I - Presidência;
- II - Plenário;
- III - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente, dos Conselheiros e do Secretário-Executivo são definidas em regimento interno, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento, observadas as contidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O Conselho Penitenciário reúne-se ordinariamente, em data por ele previamente fixada no início de cada semestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

§ 1º. A convocação extraordinária deve ser feita com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º. As reuniões do Conselho podem ocorrer em municípios do interior do Estado.

Art. 6º Cabe à Secretaria da Cidadania e Justiça dar suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado